

## **A Concretização do Direito à Memória e à Verdade e o respeito aos Direitos Humanos: uma análise do processo de anistia política no Brasil<sup>1</sup>**

*José Carlos Moreira da Silva Filho*  
*Professor Titular da UNISINOS-RS – Graduação e Pós-Graduação em Direito*  
*(Mestrado e Doutorado)*  
*Conselheiro da Comissão de Anistia do Brasil*

O Brasil é um país jovem, já se convencionou dizer. Mais jovem ainda é a sua democracia. É possível dizer que somente após a Constituição de 1988 é que o país pôde de fato experimentar uma mudança decisiva rumo à democratização das relações políticas e institucionais. Entre os anos de 1946 e 1988, o país constituiu-se, assim como seus vizinhos latino-americanos, em campo de manobras dos interesses estadunidenses durante a guerra fria e a divisão do mundo em dois blocos. O breve período de 1946 a 1964, que trouxe o alento das causas humanitárias reacendidas no segundo pós-guerra, esteve mais para uma *democradura*<sup>2</sup> do que para uma *democracia*: o Partido Comunista foi novamente tornado ilegal, pessoas a ele filiadas ou que simpatizam com sua visão política eram presas e perseguidas e a tensão institucional a favor de uma ditadura ia se tornando cada vez maior. As instituições democráticas eram demasiado frágeis.

Com a instauração do regime autoritário militar no Brasil, toda uma geração de pensadores, políticos e jovens envolvidos fortemente na política tiveram seus projetos e possibilidades de atuação pública abortadas. O Decreto 477/69, também conhecido como o AI-5 dos estudantes, proclamou o fim do livre pensamento nas universidades e bancos escolares. A organização e mobilização política dos movimentos sociais foram também interrompidas brutalmente, tanto com relação aos movimentos sindicais como com relação aos movimentos no campo, em especial as Ligas Camponesas de Francisco Julião.

---

<sup>1</sup> Este artigo é fruto de projeto de pesquisa desenvolvido pelo Grupo de Pesquisa Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição, com sede no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS-RS. O projeto de pesquisa, do qual resultou este artigo, obtém auxílio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

<sup>2</sup> O termo me foi sugerido por Nilmário Miranda em uma Conferência ministrada por ambos na Semana Acadêmica do curso de Direito do Instituto Isabela Hendrix, em Belo Horizonte no dia 21 de maio de 2009.

A censura ideológica operada pelos governos militares foi atroz e eficiente. Felizmente, não impediu que a participação política de setores antes aliados da cena pública pudesse ser retomada, o que se viu em especial no Novo Sindicalismo do final da década de 70 e durante a década de 80, e na ampla mobilização popular que ocorreu na Constituinte instalada em 1987. Contudo, os 21 anos de ditadura militar conseguiram estabelecer um claro hiato na história do país. Há uma zona cinzenta ainda mal resolvida e revolvida sobre as violências e as injustiças acontecidas, e que foi estimulada em sua opacidade por uma verdadeira *política de esquecimento* colocada em prática: a anistia de 1979.

No plano institucional da política e do Direito, a anistia tradicionalmente indica o perdão concedido pelo Estado a quem tenha cometido crimes, e, em especial, crimes políticos. Geralmente, inclusive no Brasil, a anistia vem sendo utilizada como um instrumento de pacificação social no período imediatamente posterior a conflitos armados, guerras, sedições, rebeliões, revoluções e mudanças de regime político. Nesse uso tradicional da anistia parte-se do pressuposto que a melhor maneira de pacificar a sociedade é jogar uma pedra sobre os conflitos anteriores, esquecendo não só os crimes políticos cometidos, como também as razões que os motivaram

Não foi diferente com a anistia que veio com a Lei 6683/79. É bem verdade que ela marcou o início da redemocratização do país, permitindo o retorno de intelectuais, artistas, militantes políticos e demais pessoas perseguidas politicamente que se encontravam no exílio. É verdade também que ela surgiu a partir de uma intensa e ampla mobilização nacional, como há muito tempo não se via no Brasil. Contudo, não se pode ignorar que esta anistia veio ainda na vigência da ditadura militar brasileira e que, em decorrência disto, além de deixar de fora uma boa parte dos que eram perseguidos políticos, como aqueles que se envolveram na resistência armada, foi recebida e interpretada como um apelo ao esquecimento, inclusive das torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados realizados pelo governo ditatorial.

A concepção da anistia que a vê como um *exercício de esquecimento*, infelizmente, ainda é preponderante nas experiências de transição vivenciadas pelos Estados ao longo dos anos. É possível, porém, como se verá, firmar uma outra tradição para o instituto da anistia política, uma tradição que esteja voltada para um *exercício de*

*memória*, tido como condição indispensável para a *reconciliação* da sociedade. Nessa acepção o que deve ser esquecido é o interdito das narrativas sufocadas e dos crimes acobertados. O esquecimento das dores e violências só pode acontecer como o resultado de um exercício terapêutico de luto e de memória.

Com o esquecimento imposto pela anistia de 1979, a sociedade brasileira não teve acesso às narrativas, aos documentos e aos dados que poderiam ter aflorado através de investigações judiciais e da abertura dos arquivos. Impôs-se, outrossim, um silêncio temeroso e reverencial. A notícia dos assassinatos, seqüestros, torturas, desrespeito total por direitos fundamentais, ilegalidades, barbáries, ficaram restritas ao círculo menor dos familiares das vítimas, não obtiveram maior espaço na agenda pública e midiática. Não houve, assim, o reconhecimento do papel de resistência protagonizado pelos perseguidos políticos. Até a própria anistia apareceu como o resultado de uma “dádiva” do governo militar e não como o resultado das lutas sofridas das forças de oposição.

Uma das conseqüências mais atroz desse esquecimento imposto foi a impunidade dos agentes públicos que violaram até mesmo a própria lei que vigorava durante a ditadura militar, torturando, matando e desaparecendo com os restos mortais das suas vítimas. A reprovação a tais atos não foi catapultada para a dimensão simbólica do espaço público brasileiro. Não houve nenhuma investigação, nenhum julgamento, nenhuma condenação. Em um cenário como este, dificilmente se pode concluir que o necessário luto coletivo foi feito.

A conseqüência para a fuga do luto e do trabalho de memória é a compulsão de repetição. Não é à toa que a tortura continua sendo utilizada como método corriqueiro de investigação policial. Não é também por qualquer motivo que os índices de aprovação da opinião pública quanto à prática da tortura são altos<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Em pesquisa recente realizada pelo IBOPE e publicada no jornal O Globo no dia 9 de março de 2008, constatou-se que, no geral, 26% da população aprova a tortura. Contudo, o dado mais alarmante é que quando os resultados da pesquisa são separados por níveis de renda e de escolaridade, constata-se que 42 % das pessoas com renda superior a cinco salários mínimos aprovam a tortura, sendo que dentre os que ganham menos que cinco salários mínimos a aprovação cai para 19%. Além disso, dentre os que possuem formação superior, 40 % aprovam a tortura como método de investigação e combate à criminalidade (IBOPE: 26% admitem tortura. Pesquisa mostra preconceito de raça e orientação sexual. *O globo*, Rio de Janeiro, 8 mar. 2008. Disponível em: <[http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/03/08/ibope\\_26\\_admitem\\_tortura\\_pesquisa\\_mostra\\_preconceito\\_de\\_raca\\_orientacao\\_sexual-426148416.asp](http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/03/08/ibope_26_admitem_tortura_pesquisa_mostra_preconceito_de_raca_orientacao_sexual-426148416.asp)>. Acesso em: 22 Jun. 2009).

Recentemente, uma importante pesquisa desenvolvida pelas cientistas políticas estadunidenses Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling, publicada em 2007, conseguiu demonstrar através de criteriosa coleta e análise de dados o desacerto da literatura da década de 80 a respeito das transições democráticas então em desenvolvimento na América Latina. Segundo esta literatura, citada e comentada no artigo das pesquisadoras, os julgamentos por violações de direitos humanos durante os regimes autoritários não só seriam politicamente indefensáveis como também poderiam minar as novas democracias<sup>4</sup>.

A experiência de alguns países latino-americanos, estudada na pesquisa, demonstrou o contrário. Em nenhum dos países nos quais ocorreram julgamentos por violações de direitos humanos houve um retrocesso democrático. Na maioria desses países, inclusive, além de julgamentos, houve também a instalação e o trabalho de Comissões de Verdade<sup>5</sup>, logo a aplicação desses mecanismos de transição não foi impedida politicamente, muito pelo contrário, evidenciou-se que, com o passar dos anos, as forças políticas que apoiavam as ditaduras se enfraqueceram.

O que chama mais a atenção na pesquisa feita, porém, é a relação entre a aplicação desses mecanismos transicionais, em especial dos julgamentos por violações de direitos humanos, e o nível de desrespeito aos direitos humanos nos países em que foram aplicados. O critério utilizado para medir esse nível é chamado de *Political Terror Scale* – PTS (Escala de Terror Político)<sup>6</sup>. Os resultados da pesquisa mostraram, em suma, que, nos países onde ocorreram julgamentos por violações de direitos humanos durante os períodos autoritários, a PTS diminuiu sensivelmente em relação ao período anterior ao da realização desses julgamentos, e que essa diminuição foi ainda maior nos países nos quais, além da instauração de Comissões de Verdade, os julgamentos se iniciaram há mais tempo<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> SIKKINK, Kathryn. WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. In: *Journal of Peace Research*, Los Angeles, London, New Delhi, Singapore, vol.44, n.4, 2007, p.428.

<sup>5</sup> É o caso dos seguintes países: Argentina, Chile, Guatemala, Paraguai, Panamá, Peru, Bolívia, El Salvador, Equador.

<sup>6</sup> Trata-se de uma escala quantitativa que vai de 1 a 5 e procura medir violações extremas de direitos humanos, tais como execuções sumárias, torturas, desaparecimentos e prisões políticas. Os dados e a sua transformação em escalas devem-se à Anistia Internacional e ao Relatório Anual de Direitos Humanos produzido pelo governo dos Estados Unidos (SIKKINK; WALLING, op.cit., p.437).

<sup>7</sup> A Argentina e o Chile, por exemplo, os países que há mais tempo realizam esses julgamentos, possuíam um nível 4 de PTS antes dos julgamentos e após passaram a ostentar, respectivamente, um nível 2.3 e um

Segundo informam os dados apresentados na pesquisa, o Brasil conseguiu a impressionante marca de ser quase o único país (a ele se junta a Guaiana) que nem realizou julgamentos por violações de direitos humanos e nem instalou Comissões de Verdade. Os resultados mostram que, comparativamente ao período pré-transicional, a PTS aumentou<sup>8</sup>. Ou seja, mesmo com a democratização das instituições, o fim da censura e a ampliação das liberdades, a violência não só continua alta, como é ainda maior<sup>9</sup>. Como no cenário de democracia institucional as prisões políticas são eliminadas e os desaparecimentos forçados deixam de ser uma prática aceitável, deduz-se que esse aumento na PTS deve-se, principalmente, às práticas da tortura e da execução sumária<sup>10</sup>.

A pesquisa leva à conclusão de que a aplicação de mecanismos transicionais, como a instalação de Comissões de Verdade e a realização de julgamentos por violações de direitos humanos, é diretamente proporcional ao fortalecimento de uma cultura democrática de respeito aos direitos humanos. Inversamente, evidencia-se que a não aplicação desses mecanismos colabora para perpetuar na ação dos órgãos e agentes de segurança pública o desrespeito sistemático e endêmico dos direitos fundamentais mais básicos dos cidadãos que estão sob sua tutela, desrespeito este que se espalha e se propaga pelas relações sociais de um modo geral.

As conclusões desse estudo, portanto, confirmam a idéia de que uma sociedade que não faz o luto e o reconhecimento das suas perdas e violências ocorridas em períodos

---

nível 2.8. Já na Nicarágua, cujos julgamentos passaram a ocorrer há bem menos tempo sem que fossem acompanhados pelos trabalhos de uma Comissão de Verdade, o nível de PTS antes dos julgamentos era 3 e depois passou a ser 2.7 (SIKKINK; WALLING, op.cit., p.438).

<sup>8</sup> O Brasil, segundo dados da pesquisa, saiu de 3.2 para 4.1 (SIKKINK; WALLING, op.cit., p.438).

<sup>9</sup> Especificamente sobre o caso brasileiro, comentam as autoras: “If we look at Brazil before and after transition to democracy in 1985, we see that Brazil’s average score on the Political Terror Scale was 3.2 in the five years before transition and worsed to an average of 4.1 for the ten years after transition. Brazil experienced a greater decline in its human rights practices than any other transitional country in the region. The Brazil case suggests that transition to democracy, in and of itself, does not guarantee an improvement in basic human rights practices” (SIKKINK; WALLING, op.cit., p.437). Tradução nossa: “Caso olhemos para o Brasil antes e depois da transição para a democracia em 1985, vemos que o escore médio na Escala de Terror Político foi 3.2 nos cinco anos anteriores à transição e piorou para uma média de 4.1 para os dez anos posteriores à transição. O Brasil experimentou um grande declínio em suas práticas de direitos humanos mais do que qualquer outro país em processo de transição na região. O caso do Brasil sugere que a transição para a democracia, por si mesma, não garante uma melhora nas práticas de direitos humanos básicos”.

<sup>10</sup> O recente relatório de Philip Alston, Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias das Nações Unidas, baseado em sua visita ao Brasil em novembro de 2007, denuncia as execuções praticadas pela polícia, as execuções de presos e o difícil acesso à Justiça no Brasil. O relatório pode ser acessado no site da Justiça Global (<http://www.global.org.br>).

autoritários, continua a repetir essa mesma violência. O alvo deixa de ser especificamente o “esquerdista” e o “subversivo” e passa a ser o “suspeito”, o “traficante”. Importante constatar também que os movimentos sociais organizados, assim como os defensores de direitos humanos, sempre que se colocam em uma posição de protesto e reivindicação, na qual não raro desafiam interesses relacionados às antigas relações patrimonialistas do país, passam a ser alvo de uma forte tendência de criminalização, passando, com isto, a serem objeto do mesmo tipo de “tratamento” que os criminosos comuns<sup>11</sup>.

No Brasil, como já se assinalou, além de não terem ocorrido julgamentos pelos crimes da ditadura, também não foi constituída uma Comissão de Verdade. Contudo, algumas importantes ações transicionais foram e estão sendo executadas, trazendo, de modo cada vez mais intenso, a reivindicação do Direito à Memória e à Verdade.

É preciso, contudo, evitar o descuido de conceber a memória como mera consequência do aparecimento da “verdade”. Em um enfoque simplista e desatento, o apelo ao Direito à Memória e à Verdade soará como a reivindicação da substituição de uma história oficial por outra. Não se trata, contudo, de revisar a história, mas sim de permitir que as narrativas sufocadas, em especial as das vítimas, possam emergir. As mudanças nas representações do passado virão como consequência da abertura de espaço para esses novos olhares, e não como a consecução de um projeto revisionista já tomado como uma premissa condicionante. Concentrar o foco mais na memória do que na verdade será um ótimo antídoto contra as aspirações manipulatórias que sempre estão à espreita no plano político. A verdade aqui deve estar mais associada à característica de que tanto a memória como a história definem-se pela pretensão veritativa de representar o passado.

Tratando mais especificamente da transição democrática brasileira, constata-se uma clara insuficiência nas políticas de memória e na aplicação de mecanismos transicionais. As violências cometidas pelo regime militar não ganharam a dimensão pública e transparente que seriam necessárias. As investigações para apurar os fatos

---

<sup>11</sup>A cultura de protesto e reivindicação dos movimentos sociais está diretamente vinculada à resistência diante da ditadura militar. Grande parte desses movimentos se forjaram nos anos 60 e 70 atuando clandestinamente, já que os canais tradicionais de participação política estavam fechados. A repressão aos movimentos, e a sua criminalização, portanto, guarda uma relação direta com a repressão da ditadura aos movimentos reivindicatórios por transformações sociais de base, e se espelha também na ausência de reconhecimento da importância dessas lutas no seio da sociedade brasileira, tanto ontem como hoje.

ocorridos, os assassinatos, torturas e desaparecimentos bem como a responsabilidade pela sua ocorrência, foram continuamente abortadas sob o efeito multiplicador da anistia política praticada no Brasil a partir de 1979. Esta anistia acabou se firmando como uma outra etapa do processo de abertura lenta e gradual, iniciada pelo ex-ditador Ernesto Geisel, eclipsando o ingrediente de conquista e mobilização que possuía. Ela revelou-se, igualmente, uma auto-anistia, pois serviu de pretexto para que não se realizasse nenhum tipo de investigação e apuração das responsabilidades dos agentes do regime ditatorial por seus atos ilegais e aviltantes. E, por fim, ela representou uma barreira até hoje difícil de ser transposta, para que se concretize o Direito à Memória e à Verdade.

Nesse processo assumiu destaque mais recentemente, e de modo paradoxal, sem dúvida, a condução do processo de anistia política no Brasil. A anistia de 1979, além de ter deixado de fora muitos perseguidos políticos e de não ter reconhecido a realização dos desaparecimentos forçados, não previu qualquer espécie de indenização e reparação pelos prejuízos e violências sofridas. Foi somente com a Constituição de 1988, no Art.8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que o direito à reparação, a ser promovida pela Administração Pública como consequência do reconhecimento da condição de anistiado político, foi assegurado.

A regulamentação desse direito só veio, porém, no ano de 2001, com a edição da medida provisória nº 2.151, mais tarde transformada na Lei 10.559/2002. A nova lei de anistia, além de prever direitos como a declaração de anistiado político, a reparação econômica, a contagem do tempo e a continuação de curso superior interrompido ou reconhecimento de diploma obtido no exterior, institui a Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, e que fica responsável pela apreciação e julgamento dos requerimentos de anistia<sup>12</sup>.

Observando a atuação da Comissão de Anistia, desde a sua criação, e, especialmente, durante o segundo mandato do Presidente Lula e a condução do

---

<sup>12</sup> A Comissão é composta por 22 conselheiros e conselheiras escolhidos e nomeados pelo Ministro da Justiça, e liderados pelo Presidente da Comissão de Anistia, também escolhido pelo Ministro. Dos membros da Comissão um necessariamente representa o Ministério da Defesa e outro representa os anistiandos. Os membros da Comissão possuem formação jurídica, e, de um modo geral, atuam na área dos direitos humanos. Os conselheiros não recebem pagamento pelo seu trabalho, considerado, de acordo com a lei, de relevante interesse público. O conselho funciona como um tribunal administrativo, mas a responsabilidade final da decisão é do Ministro da Justiça, completando-se o processo de anistia apenas após a assinatura e publicação da Portaria Ministerial.

Ministério da Justiça por Tarso Genro, percebe-se uma radical mudança na concepção da anistia como política de esquecimento. Em primeiro lugar, ao exigir a verificação e comprovação da perseguição política sofrida<sup>13</sup>, a lei de anistia acaba suscitando a apresentação de documentos e narrativas que trazem de volta do esquecimento os fatos que haviam sido desprezados pela anistia de 1979. Passa a ser condição para a anistia a comprovação e detalhamento das violências sofridas pelos perseguidos políticos.

Nas sessões de julgamento da Comissão de Anistia, os requerentes que estão presentes são convidados a se manifestarem, proporcionando em muitos casos importantes testemunhos, que são devidamente registrados. Os autos dos processos contêm uma narrativa muito diferente daquela que está registrada nos arquivos oficiais. Os processos da Comissão de Anistia fornecem a versão daqueles que foram perseguidos políticos pela ditadura militar, contrastando com a visão, normalmente pejorativa que sobre eles recai a partir dos documentos produzidos pelos órgãos de informação do período.

Durante a gestão de Tarso Genro no Ministério da Justiça e de Paulo Abrão Pires Junior como Presidente da Comissão de Anistia, a Comissão passou a implementar políticas de memória. Uma das mais expressivas e que vem alcançando grande repercussão nacional são as Caravanas da Anistia. Nelas, a Comissão se desaloja das instalações do Palácio da Justiça em Brasília e percorre os diferentes Estados brasileiros para julgar requerimentos de anistia emblemáticos nos locais onde as perseguições aconteceram, realizando os julgamentos em ambientes educativos como Universidades e espaços públicos e comunitários<sup>14</sup>.

Durante esses julgamentos, todos os procedimentos, inclusive os debates e as divergências entre os Conselheiros e as Conselheiras, são realizados às claras, diante de todos os presentes e contando sempre com o testemunho emocionado de muitos anistiandos e anistiandas. Esses testemunhos expressam de modo cristalino o que foi mencionado acima sobre as características do testemunho como ligação entre memória e

---

<sup>13</sup> Em seu art. 2º, a Lei 10.559/2002 prevê ao todo 17 situações de perseguição por motivação exclusivamente política que justificam o reconhecimento da condição de anistiado político e os direitos dela decorrentes. Aqui estão prisões, perda de emprego, ser compelido ao exílio, ser atingido por atos institucionais, entre outras situações.

<sup>14</sup> Até o início de julho de 2009 já aconteceram 25 caravanas, passando por lugares como: Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Porto Alegre, Curitiba, Florianópolis, Belo Horizonte, Uberlândia, Salvador, Recife, Maceió, João Pessoa, Natal, Rio Branco, São Domingos do Araguaia e Belém.

história. A experiência das Caravanas da Anistia permite que se vivencie algo insubstituível: testemunhar o testemunho. A narrativa do sofrimento é quase impossível, mas, como disse Adorno, é a condição de toda verdade<sup>15</sup>. É a possibilidade de recolocar no plano simbólico a violência negada e repetitiva.

Outro importante projeto da Comissão de Anistia, previsto para ser concluído em 2010, é a construção do Memorial da Anistia<sup>16</sup>. Este Memorial pretende organizar, arquivar e colocar à disposição dos interessados os autos dos processos da Comissão de Anistia, compreendendo ainda um acervo de depoimentos orais registrados em vídeo e todo um projeto museológico concebido a partir de uma outra noção de anistia, radicalmente diferente daquela de 1979. O espaço do memorial leva em sua gênese o conceito de ser um *lugar de memória*, avesso à frieza dos museus quando vistos apenas como mera curiosidade distante ou como um passado definitivamente sepultado. O seu projeto museológico leva em conta o aspecto envolvente e afetivo que somente a memória pode emprestar à história. Daí a importância que dá aos testemunhos que abriga.

O conceito de anistia que vem sendo praticado pela Comissão de Anistia é, portanto, muito diferente da anistia tradicional. Em primeiro lugar, ele não implica no perdão do Estado a um criminoso, mas sim no inverso, ou seja, no pedido de desculpas do Estado por ter agido como um criminoso, na possibilidade de um perdão concedido pela vítima em relação ao ato criminoso do Estado<sup>17</sup>. Parte-se do pressuposto da ilegitimidade do governo autoritário, da inexistência de qualquer justificativa que permita a violação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse enfoque, os atos que caracterizaram os crimes políticos foram indevidamente considerados criminosos, e os crimes conexos cometidos por quem era perseguido político (como assalto à mão armada, seqüestro e homicídio) também o foram, pois, para os seus autores, tais atos

---

<sup>15</sup> ADORNO, Theodor W. *Dialectica negativa*. Tradução de Alfredo Brotons Muñoz. Madrid: Akal, 2005. p.28.

<sup>16</sup> O Memorial será construído na Universidade Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte, com a parceria da Universidade e da Prefeitura da cidade. Importa também mencionar uma outra iniciativa no mesmo sentido, oriunda do Governo do Estado de São Paulo, a construção do Memorial da Resistência, inaugurado em maio de 2008 e edificado no prédio onde funcionava o extinto DOPS em São Paulo, no qual inúmeros militantes foram presos e torturados.

<sup>17</sup> Nas sessões de julgamento da Comissão de Anistia, ao se anunciar o resultado de deferimento da condição de anistiado político ao requerente, o presidente da sessão pede desculpas oficiais em nome do Estado brasileiro e esse pedido fica registrado por escrito no dispositivo final do voto vencedor no julgamento.

representavam a única possibilidade de resistência, diante de uma atroz perseguição política movida pelo governo ditatorial.

O conceito de anistia, portanto, se afasta do exercício do esquecimento, pressupondo, antes, um *exercício de memória*, do qual o *reconhecimento* é o resultado. O reconhecimento das narrativas sufocadas pelos registros oficiais. O reconhecimento da dignidade e do papel fundamental dos que foram perseguidos políticos na construção das liberdades e das instituições democráticas que hoje existem no país.

A anistia vai, assim, muito mais longe do que a eliminação dos processos criminais movidos contra os anistiados e do que a reparação econômica a eles feita. Ela atinge uma *reparação moral*. Esta reparação é vital não apenas para o necessário exercício de luto da sociedade e o conseqüente fortalecimento das instituições democráticas, mas, sobretudo, por uma questão de *justiça*.

O conceito de anistia apontado pela atuação da Comissão de Anistia perfila-se a uma tradição muito recente, demarcada de modo paradigmático pelas Comissões de Verdade e Reconciliação da África do Sul, que atuaram a partir do ano de 1994 sob a batuta do bispo Desmond Tutu. Diante dos horrores gerados pelo regime do *apartheid*, os criminosos a serem perdoados não devem ser as vítimas deste regime, mas sim aqueles que o promoveram. As vítimas devem ser reconhecidas em toda a sua dignidade, dissociadas da imagem lodosa que justificava a sua perseguição. Igualmente, não se trata de esquecer e sufocar as narrativas, mas sim de trazer todas elas à tona, inclusive a dos torturadores e assassinos. A possibilidade da paz social estrutura-se sobre a verdade dessas narrativas<sup>18</sup>. As Comissões sul-africanas trabalharam com a pressuposição de que

---

<sup>18</sup> Ao identificar uma outra tradição de anistia e ao perceber que a Comissão de Anistia vem praticando esses novos marcos conceituais e valorativos, fica sem sentido a crítica realizada pela cientista política Glenda Mezarobba à atuação da Comissão de Anistia. Quando indagada sobre o que achava de iniciativas como as da Caravana da Anistia, Glenda Mezarobba afirmou o seguinte: “Sem dúvida alguma, ações como as realizadas pela chamada Caravana da Anistia, especialmente a de tornar pública e acessível a memória do período, são importantes num esforço reparatório. Na minha interpretação, no entanto, não faz sentido que iniciativas desse tipo sejam concebidas e designadas da forma como estão sendo. Não seria, por exemplo, mais apropriado denominá-la de Caravana da Memória? Por que não abandonar a noção de anistia, que em sentindo amplo quer dizer esquecimento, perdão? A Comissão de Anistia também deveria repensar sua denominação, talvez passando a se chamar, por exemplo, Comissão de Reparação às Vítimas do Regime Militar, conforme prevê a legislação” (MEZAROBBA, Glenda. A Justiça de transição e o acerto de contas. **Jornal da Unicamp**, Campinas, n. 415, ano XXIII, 3 a 9 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp\\_hoje/ju/novembro2008/ju415\\_pag09.php#](http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/novembro2008/ju415_pag09.php#)>. Acesso em: 05 Jul. 2009). Como se argumentou ao longo deste artigo, analisamos a atuação da Comissão de Anistia não sobre o ângulo comum e superficial do conceito de anistia, ainda que este tenha sido o ângulo privilegiado no

uma verdadeira reconciliação social só é possível a partir do reconhecimento e do arrependimento daqueles que violaram os direitos humanos e perseguiram as vítimas.

No contexto sul-africano foi possível, em muitos casos, abrir mão dos julgamentos por violações de direitos humanos e por cometimento de crimes contra a humanidade, optando-se por mecanismos de justiça restaurativa, mais concentrados no reconhecimento da violação, no reconhecimento da dignidade da vítima e no arrependimento dos violadores. No Brasil, contudo, ainda se está muito longe dessa possibilidade. A sociedade brasileira ainda está mergulhada no sono do esquecimento. Os violadores de direitos humanos não só não se arrependem como ainda comemoram os aniversários do regime autoritário instalado com a ditadura militar. Boa parte da população não só desconhece a brutal violência desses anos como apóia a prática da tortura pelas forças de segurança pública. Daí porque o processo de anistia brasileiro, embora comungue dos marcos conceituais da inovação sul-africana, especialmente com relação à dignidade das vítimas e ao dever de memória, não desemboca necessariamente nas mesmas soluções.

No Brasil, diante da ausência do arrependimento, torna-se vital a construção de espaços que possam catapultar ao plano simbólico o olhar das vítimas. A possibilidade de julgamentos pelo cometimento de crimes imprescritíveis por parte dos agentes públicos que violaram direitos humanos durante a ditadura militar, bem como a construção do Memorial da Anistia, não são motivadas por atitudes revanchistas e ressentidas, mas sim pela necessidade das brasileiras e dos brasileiros de explorarem a sua própria história, de enfrentarem sua face traumatizada e recalcada, de fazerem justiça às vítimas que jazem sob os escombros nos quais se erguem suas casas e instituições.

Nessa direção, a Comissão de Anistia também foi responsável, após 30 anos de silêncio, pela legitimação do debate acerca da punição aos torturadores do regime. Em Audiência Pública ocorrida no dia 31 de julho de 2008 no Ministério da Justiça,

---

espaço político-institucional ao longo da história dos Estados. O esquecimento, na tradição de anistia que se afirma no mundo neste início/fim de século, só pode se dar depois que todos os fatos e narrativas vierem à tona, e mesmo assim, o que poderá ser esquecido não serão as narrativas, mas sim os ressentimentos causados pelo exercício da violência e dos crimes contra a humanidade. Afigura-se, a nosso ver, exagerada a afirmação da autora entrevistada, que deixa de contemplar em seu comentário o que há de essencial e mais importante em iniciativas como a das Caravanas da Anistia. Existem certas palavras cujo poder de ressignificação é muito maior e mais importante do que a sua substituição. Por tudo o que se argumentou ao longo deste artigo, entendemos que, certamente, uma destas palavras é “Anistia”.

estiveram presentes juristas de renome no país para discutir as possibilidades jurídicas de realizar julgamentos por violações de direitos humanos. Desde então, o tema tem freqüentado continuamente os grandes jornais e semanários do país, ultrapassando os limites da discussão que, até então, estava adstrita ao pequeno círculo dos familiares dos mortos e desaparecidos políticos e aos ex-perseguidos pelo regime. A colocação do debate motivou, inclusive, o Conselho Federal da OAB a ingressar com uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental junto ao Supremo Tribunal Federal com o fim de solicitar à Corte que estabeleça uma restrição interpretativa da Lei de Anistia de 1979, para que não mais se continue estendendo os benefícios da lei aos agentes públicos torturadores da ditadura.